



Número: **0837551-54.2025.8.10.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (SDPU)**

Última distribuição : **09/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 56.328.937,59**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE TURILANDIA (REQUERIDO)		LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52671 413	23/01/2026 12:47	Acórdão	Acórdão



GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 0837551-54.2025.8.10.0000

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SENSÍVEIS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE LEI. DESESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO LEGÍTIMA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação interventiva proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 35, IV, da CF/88 e art. 16, IV e V, da Constituição Estadual, objetivando o deferimento de medida liminar para intervenção estadual no Município de Turilândia/MA, com a finalidade de restabelecimento da normalidade constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os



requisitos constitucionais e processuais para o deferimento liminar da intervenção estadual no Município de Turilândia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação por simetria da Lei Federal nº 12.562/2011 supre a lacuna do Regimento Interno do TJMA, permitindo a apreciação colegiada de pedido liminar em representação interventiva, mediante maioria absoluta dos membros da Seção de Direito Público.

4. O deferimento da liminar em sede de representação interventiva exige a presença simultânea da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave e atual decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

5. A intervenção estadual é providência de natureza excepcional, que implica restrição temporária da autonomia política municipal, e somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 35 da Constituição Federal, não sendo suscetível de ampliação ou redução por normas infraconstitucionais.

6. O *fumus boni iuris* está evidenciado pela existência de indícios robustos de violação aos princípios constitucionais sensíveis da forma republicana e da dignidade da pessoa humana, bem como de descumprimento reiterado de leis que regem a Administração Pública.

7. A ruptura da forma republicana de governo configura-se pela aparente apropriação privada da máquina pública por organização criminosa instalada no Executivo e no Legislativo municipais, com desvio sistemático de recursos, eliminação dos controles institucionais e paralisação da fiscalização político-administrativa.

8. Há ainda plausibilidade na tese de afronta à dignidade da pessoa humana, diante do impacto direto da corrupção estrutural sobre os serviços públicos essenciais, especialmente em município de elevada vulnerabilidade socioeconômica, cuja população depende



majoritariamente de políticas públicas básicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento.

9. Também se verifica, em juízo preliminar, o descumprimento reiterado de normas constitucionais e legais que estruturam a Administração Pública, como os arts. 31 e 37 da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, com indícios de fraudes a licitações, ausência de controle interno e omissão deliberada da Câmara Municipal na fiscalização do Executivo.

10. A sucessão legítima do Poder Executivo municipal revela-se inviável, uma vez que todos os integrantes da linha sucessória prevista no art. 59 da Lei Orgânica (Prefeito, Vice-Prefeita, Presidente da Câmara e demais vereadores) estão submetidos a medidas cautelares e imersos nas condutas criminosas investigadas, o que impede a recomposição regular da gestão por meios ordinários.

11. O *periculum in mora* está evidenciado pela premente necessidade de reorganização administrativa do Município de Turilândia, impondo-se a pronta adoção de medida urgente para preservar o interesse público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido liminar deferido.

Tese de julgamento: *“É admissível a intervenção estadual em sede liminar quando presentes indícios consistentes de violação a princípios constitucionais sensíveis e de descumprimento reiterado das normas que regem a Administração Pública, em contexto de desestruturação institucional que exige reorganização imediata da gestão municipal.”*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 31, 34, VII, e 35, IV; CE/MA, art. 16, IV e V, e art. 64, VI; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.562/2011.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em deferir o pedido liminar, nos termos da decisão do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, CLEONES CARVALHO CUNHA, GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR (RELATOR), JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, JUIZ CONVOCADO JOSCELMO SOUSA GOMES, JOSEMAR LOPES SANTOS, JUIZ CONVOCADO ROMMEL CRUZ VIEGAS, SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM e TYRONE JOSE SILVA.

São Luís/MA, data do sistema.

GERVÁSIO Protásio dos **SANTOS** Júnior
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Procurador-Geral de Justiça, objetivando a intervenção estadual no Município de Turilândia, com fundamento no art. 35, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 16, incisos IV e V, da Constituição do Estado do Maranhão, em razão da alegada necessidade de restabelecimento da normalidade constitucional no referido ente federativo.

Alegou o Órgão Ministerial que as investigações levadas a efeito no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023 revelaram a existência de organização criminosa atuante desde o ano de 2021, com a participação de agentes dos Poderes Executivo e Legislativo locais, além de



particulares, voltada ao desvio sistemático de recursos públicos mediante direcionamento de licitações, celebração de contratos fraudulentos com empresas de fachada, simulação de prestação de serviços, lavagem de capitais e obstrução da justiça, com prejuízo estimado superior a R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) ao erário.

Asseverou que, em razão do grave comprometimento da ordem pública no Município de Turilândia, foram formulados diversos requerimentos judiciais, apreciados e parcialmente deferidos no âmbito da Terceira Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, com destaque para os processos nº 0830604-81.2025.8.10.0000 e 0830596-07.2025.8.10.0000, nos quais se decretaram, dentre outras medidas, as prisões preventivas e o afastamento cautelar do Prefeito e da Vice-Prefeita, bem como a prisão domiciliar de dez dos onze vereadores.

Sustentou, contudo, que as providências até então adotadas e os instrumentos ordinários disponíveis seriam insuficientes para assegurar a retomada da ordem administrativa e a cessação das violações a princípios constitucionais sensíveis, reputando a intervenção estadual como a única medida apta a garantir a execução das decisões judiciais, repelir afrontas às normas que regem a Administração e impedir a continuidade da atuação do mesmo grupo no exercício da gestão municipal.

Com base nesses fundamentos, requereu a concessão de medida liminar, para que seja determinado ao Governador do Estado do Maranhão que edite decreto de intervenção no Município de Turilândia, com abrangência sobre os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo, até o julgamento definitivo do mérito.

No Plantão Judiciário de 2º Grau, o eminente Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida reputou ausente o requisito de urgência apto a justificar a apreciação excepcional da matéria fora do expediente forense regular, determinando a remessa dos autos ao órgão competente para processamento pelo rito ordinário (ID 52322890).

Após declarações de suspeição, por motivo de foro íntimo, dos



Desembargadores Kleber Costa Carvalho e Jorge Rachid Mubárack Maluf (ID 52335965 e ID 52391120), procedeu-se à redistribuição do feito a esta Relatoria.

O Município de Turilândia compareceu espontaneamente aos autos, por intermédio de seu Prefeito em Exercício, José Luís Araújo Diniz, apresentando manifestação na qual sustentou, em síntese, a desnecessidade da intervenção estadual, ao argumento de superveniência de alteração no quadro fático, com a assunção regular da chefia do Poder Executivo municipal e a adoção de medidas administrativas voltadas ao saneamento das irregularidades apontadas, pugnando, ao final, pelo indeferimento do pleito ministerial (ID 52513022).

Considerando a existência de pedido liminar e a lacuna normativa do Regimento Interno desta Corte quanto à forma de sua apreciação em sede de representação interventiva, adotei, por simetria, a Lei Federal nº 12.562/2011, tendo o Presidente da Seção de Direito Público designado sessão presencial extraordinária para deliberação colegiada acerca da medida de urgência.

É o relatório.

VOTO

1. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR MEDIANTE DELIBERAÇÃO COLEGIADA E QUÓRUM QUALIFICADO

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar da intervenção estadual em município no Capítulo VII (arts. 465 a 470), reafirma a competência da Seção de Direito Público e estabelece o rito de processamento da representação, silenciando, contudo, acerca da apreciação do pedido liminar eventualmente formulado, o que revela lacuna normativa em tema de envergadura constitucional.

Diante dessa omissão regimental e, ausente regulamentação no plano estadual, mostra-se adequada a aplicação, por **simetria**, da Lei Federal nº 12.562/2011, que rege a representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal e admite expressamente o deferimento de liminar, mediante decisão da



maioria absoluta de seus membros, nos seguintes termos:

*“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por **decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva.***

(...)

*§ 2º A **liminar** poderá consistir na determinação de que se suspenda o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.*

*Art. 6º **Apreciado o pedido de liminar** ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até 10 (dez) dias”.*

A exigência de deliberação colegiada e de quórum qualificado decorre da própria natureza da providência postulada, a qual, caso deferida, implicará restrição temporária à autonomia assegurada ao ente federativo no art. 18 da CF/88, não comportando, por sua magnitude, decisão singular.

Assim, considerando a relevância constitucional da matéria e a necessidade de apreciação célere do pedido de urgência requerido pelo Ministério Público Estadual em razão dos fatos noticiados na inicial e amplamente divulgados, a pretensão está sendo submetida ao exame do órgão jurisdicional competente.

2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Como cediço, a concessão de medida liminar pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado, evidenciada pela probabilidade de acolhimento da pretensão no julgamento de mérito) e do periculum in mora (risco de dano grave e atual decorrente da demora na tutela definitiva, capaz de torná-la inútil ou ineficaz).

No âmbito da representação interventiva, a aferição desses requisitos reclama especial rigor, em razão do alcance e das consequências do provimento buscado, o que impõe a verificação individualizada de cada um deles.

2.1 DO FUMUS BONI IURIS

A análise do fumus boni iuris perpassa, preliminarmente, pela compreensão da natureza do instituto interventivo e das hipóteses constitucionais



que o autorizam.

2. 1. 1. DA EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO E TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS

Conforme leciona José Afonso da Silva, *“intervenção é a antítese da autonomia. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos”* (Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 485).

Na mesma direção, o Ministro Alexandre de Moraes ensina que *“a regra é a autonomia dos entes federativos (União/Estados/Distrito Federal e municípios), caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração. Excepcionalmente, porém, será admitido o afastamento desta autonomia política, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação, através da intervenção”* (Direito constitucional. 41. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri/SP: Atlas, 2025).

No tocante à intervenção estadual, as hipóteses pelas quais permitida a supressão temporária da autonomia municipal estão taxativamente previstas no art. 35 da Constituição Federal de 1988, adiante transcrito, tratando-se de rol numerus clausus, que não admite alteração pelo constituinte estadual para ampliá-las ou reduzi-las:

*“Art. 35. O Estado **não intervirá** em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV – o **Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”**.*

Frise-se, ainda, que no inciso VII do art. 34 da CF/88 se estabelecem os



princípios constitucionais sensíveis de observância compulsória pelos estados-membros (extensivos, por consequência lógica, aos municípios), a saber: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Em harmonia com a Carta Magna, a Constituição do Estado do Maranhão dispõe o seguinte sobre o tema, *in verbis*:

“Art. 16 – O Estado não intervirá em Município, salvo quando: I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III – não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Constituição; IV – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; V – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos seguintes princípios: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) dignidade e direitos da pessoa humana; c) prestação de contas da administração pública direta e indireta”.

A presente representação invoca precisamente essas circunstâncias, alegando: **(i) violação aos princípios constitucionais sensíveis; e (ii) necessidade de prover a execução de decisões judiciais que determinaram medidas de proteção ao erário e reorganização administrativa, assim como de leis que disciplinam a Administração Pública.**

No entanto, antes de examinar a subsunção dos fatos às condições constitucionalmente previstas, mostra-se oportuno traçar um breve panorama sobre a apuração realizada na esfera criminal.

2.1.2 DOS GRAVES FATOS IMPUTADOS AOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA

O acervo probatório produzido no Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023 e examinado, com minúcia, nas decisões proferidas pela Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim nos Processos nº 0830604-81.2025.8.10.0000, 0804034-58.2025.8.10.0000, 0830599-



59.2025.8.10.0000, 0830896-03.2024.8.10.0000 e 0830596-07.2025.8.10.0000, revela, em juízo de delibação, indícios da existência de organização criminosa arraigada na estrutura da Administração Pública de Turilândia desde o ano de 2021.

As apurações tiveram origem em notícia de fato que apontava irregularidades na contratação da empresa Posto Turi EIRELI ME, a qual teria celebrado 58 (cinquenta e oito) contratos com o Município para fornecimento de combustível, recebendo, no período, R\$ 17.214.460,51 (dezessete milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) dos cofres públicos.

Consoante consignado no Relatório de Análise Técnica nº 32/2024, produzido pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Maranhão (LAB-LD/MPMA), o montante corresponderia a volume de consumo manifestamente incompatível com as necessidades de frota municipal composta por apenas 10 (dez) veículos. O cálculo realizado indicou que, para atingir a quantidade contratada, cada automóvel precisaria percorrer aproximadamente 791 (setecentos e noventa e um) km por dia, distância equivalente ao trajeto entre Turilândia e Jericoacoara/CE.

A partir desse núcleo, as diligências avançaram com outros relatórios técnicos do LAB-LD/MPMA, comunicações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, quebras de sigilos bancário e fiscal e buscas e apreensões domiciliares.

Os elementos coligidos apontaram para dinâmica delitiva de maior complexidade, estruturada em etapas sucessivas e funcionalmente articuladas. Em síntese, o modus operandi descrito nos autos se apresentaria nos seguintes termos:

(i) Constituição e utilização de empresas de fachada: aparente



criação e/ou instrumentalização de pessoas jurídicas registradas em nome de interpostas pessoas, como pedreiros, ex-motoristas, digitadores e beneficiários de programas sociais, sem capacidade técnica, operacional ou econômica compatível com os contratos firmados. A título de exemplo, menciona-se a empresa Luminer e Serviços LTDA, registrada em nome de pessoa com renda mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e capital social declarado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(ii) Direcionamento de certames: aponta-se suposta manipulação de procedimentos licitatórios, mediante atuação da pregoeira municipal sob orientação direta do Prefeito, com vistas a favorecer empresas previamente escolhidas. Há referência, inclusive, a diálogo interceptado (Relatório Técnico nº 05/2025) no qual o Prefeito teria externado inconformismo pelo insucesso de empresa “escolhida”, ao que a pregoeira teria apresentado justificativa, sinalizadora de direcionamento (ID 52322511 – Págs. 08-23).

(iii) Simulação de execução contratual: relata-se emissão de notas fiscais por serviços não prestados ou bens não entregues, com retenção, pelas empresas, de percentual estimado entre 10% (dez por cento) e 18% (dezoito por cento) do valor contratado como “remuneração” pela participação no arranjo.

(iv) Distribuição dos valores: teria ocorrido repasse de parcela substancial (aproximadamente 82% a 90%) aos demais integrantes do grupo, com destaque para o Prefeito e para o operador financeiro Wandson Jonath Barros, mediante transferências fracionadas, pagamentos em espécie e uso de contas de terceiros.

(v) Lavagem de capitais: a ocultação e dissimulação da origem dos recursos teriam sido viabilizadas por mecanismos variados: fracionamento de transferências para dificultar rastreamento; aquisição



de imóveis em nome de terceiros; uso de escritórios de contabilidade como suporte operacional; adulteração de extratos; e constituição de empresas sem atividade real.

O prejuízo estimado pelo Ministério Público alcança R\$ 56.328.937,59 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Além do Posto Turi, são mencionadas como participantes do núcleo empresarial as pessoas jurídicas SP Freitas Júnior Ltda, AB Ferreira Ltda, WS Canindé, Luminer e Serviços Ltda e Agromais Pecuária, as quais, somadas, teriam recebido valores superiores a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) entre 2021 e 2024.

No núcleo político, o Prefeito José Paulo Dantas Silva Neto é indicado como figura central na dinâmica investigada, enquanto ordenador de despesas e, segundo a denúncia, destinatário final de parcela expressiva dos valores desviados. O Parquet identificou a aquisição de patrimônio imobiliário, durante a gestão, em patamar incompatível com a renda declarada, incluindo: (a) residência no bairro Calhau, em São Luís na monta de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais); (b) residência em Turilândia no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); (c) casa em condomínio de luxo em Barreirinhas; (d) apartamento no Edifício Al Mare, nesta Capital, registrado em nome de Wandson Jonath Barros, no importe de R\$ 3.166.138,64 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos); e (e) um terreno em Santa Helena.

As interceptações também teriam registrado tratativas envolvendo distribuição de valores entre integrantes do grupo, custeio de mensalidades universitárias da ex-Vice-Prefeita, despesas escolares dos filhos do alcaide e transferências a familiares.

A Vice-Prefeita Tânia Karla Cardoso Mendes Mendonça é apontada como participante na operacionalização do esquema, com benefício direto, além de atuação na articulação com empresas contratadas. Wandson Jonath Barros (ex-



controlador interno municipal), por sua vez, teria desempenhado papel estratégico na coordenação dos fluxos financeiros, inclusive orientando interpostas pessoas, realizando transferências, adulterando documentos e distribuindo valores.

Quanto aos agentes vinculados à contratação pública, menciona-se a atuação de Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município) no direcionamento de certames às empresas integrantes do esquema e na omissão de fiscalização dos contratos; bem como de Gerusa de Fátima Nogueira Lopes (Chefe do setor de compras) no branqueamento de capitais.

No tocante ao Legislativo, o Órgão Ministerial descreve a cooptação de todos os 11 (onze) vereadores, mediante pagamento de vantagens ilícitas, circunstância que teria produzido efeito prático relevante: a ausência de apreciação de prestações de contas do Executivo desde o início da gestão, conforme certificação da própria Casa.

Nesse cenário, a investigação teria ensejado, em momento inicial, medidas cautelares menos gravosas (interceptações, buscas e apreensões, bloqueio de bens, suspensão de pagamentos), as quais, contudo, teriam se mostrado insuficientes para estancar as condutas. Como dado ilustrativo, aponta-se a constituição da empresa Paraíso Verde Agropecuária Ltda, registrada logo após a primeira operação (“Operação Tântalo”), em março de 2025.

Ademais, na “Operação Tântalo II”, deflagrada em 22 de dezembro de 2025, houve a apreensão de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em espécie na residência de um dos investigados, indicando contemporaneidade das práticas e persistência do padrão operacional, mesmo após intervenções judiciais.

Diante da gravidade dos indícios, foram deferidas, entre outras, as seguintes medidas: (a) prisão preventiva e afastamento cautelar do Prefeito e da Vice-Prefeita; (b) prisão domiciliar de todos os 11 (onze) vereadores, inclusive do Presidente da Câmara José Luís Araújo Diniz, com monitoramento eletrônico e autorização restrita para comparecimento ao Legislativo; (c) afastamento da



pregoeira e da chefe de compras; e (d) suspensão de atividade econômica de contador de Wandson Jonath Barros.

Registre-se, por fim, que o Ministério Público ofereceu denúncia em 19 de janeiro de 2026, nos autos nº 0818237-59.2024.8.10.0000. O Prefeito José Paulo Dantas Silva Neto e a Vice-Prefeita Tânia Karla Cardoso Mendes Mendonça foram denunciados pelos crimes de organização criminosa, peculato-desvio por agente político, corrupção passiva e lavagem de capitais, acrescendo-se, em relação ao primeiro, a imputação de fraude a procedimento licitatório.

Esses são, em síntese, os fatos criminosos imputados aos administradores municipais e aos demais agentes públicos envolvidos, cujas repercussões jurídico-constitucionais serão ponderadas a seguir.

2.1.3 DA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO À FORMA REPUBLICANA: PATRIMONIALIZAÇÃO DO PODER

A forma republicana consubstancia princípio fundamental e estruturante da ordem constitucional brasileira (art. 1º, CF/88), caracterizando-se, dentre outros traços essenciais, pela eletividade, periodicidade e responsabilidade dos governantes. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, a eletividade constitui instrumento da representação política; a periodicidade assegura fidelidade aos mandatos e viabiliza a alternância no poder; e a responsabilidade figura como verdadeiro **“penhor da idoneidade da representação popular”** (República e constituição, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 13).

Em igual sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes destaca que a República se define, essencialmente: (i) pela titularidade popular do poder político, exercido direta ou indiretamente por meio de representantes; (ii) pela igualdade formal entre os cidadãos, com vedação a privilégios estatais; (iii) pela eleição e temporariedade dos mandatários; e (iv) pela **responsabilidade política dos detentores do poder, com correlata obrigação de prestação de contas** (Curso de Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 224).

Enquanto forma de governo contraposta à monarquia e a regimes



autocráticos, a República pressupõe que a res publica seja administrada em nome e no interesse da coletividade, jamais apropriada como extensão do patrimônio privado dos governantes. Esse postulado irradia-se por todo o sistema constitucional, encontrando expressão direta nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não por outra razão, o Ministro Gilmar Mendes adverte “*que o conceito de ‘República’ envolve também a não-patrimonialização do Poder e sua não-colocação a serviço de grupos ou pessoas*”, sob pena de esvaziamento do próprio regime republicano (A representação interventiva, Direito Público, n. 9, jul./ago./set. 2005, p. 17).

A lógica republicana mostra-se, portanto, incompatível com a confusão entre as esferas pública e privada, a apropriação do Estado para fins pessoais, a utilização da máquina administrativa como meio de enriquecimento ilícito e práticas de corrupção estrutural.

No caso em exame, tem-se que o robusto acervo probatório produzido no Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023, cotejado com as decisões proferidas pela Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim nos feitos correlatos, revelam **indícios consistentes de que a gestão do Município de Turilândia/MA, a partir de 2021, teria sido conduzida à margem dos postulados republicanos, operando como instrumento de enriquecimento ilícito de organização criminosa instalada no interior da Administração Pública.**

Esses elementos levaram o Poder Judiciário, a princípio, a autorizar medidas cautelares menos gravosas para preservar a normalidade cívica. Todavia, tais providências revelaram-se materialmente insuficientes, como mencionado alhures, uma vez que os investigados teriam buscado se reorganizar, mediante criação de novas pessoas jurídicas para a continuidade dos ilícitos e adoção de expedientes destinados a contornar as ordens judiciais.



O contexto de persistência das práticas delitivas pelos inculpados, como de sabença geral, culminou na **decretação das prisões preventivas e no afastamento cautelar do Prefeito JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (Paulo Curió) e da Vice-Prefeita TÂNIA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, decisão fundamentada, entre outros aspectos, na capacidade de influência política, no acesso privilegiado a informações administrativas e no risco concreto de interferência na instrução criminal.

Como visto no tópico anterior, o Prefeito figuraria como agente central da dinâmica investigada, exercendo simultaneamente a função de ordenador de despesas e, em tese, de destinatário final de parcela dos valores desviados, valendo-se da estrutura administrativa para direcionar contratações públicas, autorizar pagamentos e cooptar agentes políticos. A Vice-Prefeita, por sua vez, seguiria modus operandi semelhante.

O cenário de ruptura institucional não se limitou ao Poder Executivo, alcançando, de forma igualmente grave, o Poder Legislativo municipal, como detalhado pela Relatora. Consoante as provas indiciárias colhidas, a totalidade dos vereadores do Município mantinha acordos espúrios com o alcaide, recebendo vantagens indevidas em troca de apoio político e, sobretudo, de omissão deliberada no dever constitucional de fiscalização (nenhuma prestação de contas foi apreciada ou julgada pela Câmara desde o início da gestão, evidenciando esvaziamento completo do sistema de freios e contrapesos).

Diante da gravidade das imputações, reconheceu-se **a presença de elementos suficientes para a imposição de custódia cautelar também aos parlamentares**, optando-se, excepcionalmente, pela prisão domiciliar dos onze vereadores, incluindo o presidente da Casa, José Luís Araújo Diniz, que, por força do art. 59 da Lei Orgânica de Turilândia, assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo.

Embora não haja vedação formal ao exercício da função pelo atual sucessor, é inegável que as medidas cautelares impostas inviabilizam o



desempenho regular das atribuições do cargo de Prefeito, que pressupõem atuação presencial constante, articulação com órgãos públicos, participação em reuniões, atendimento à comunidade, representação em solenidades e supervisão direta da gestão administrativa.

A propósito, a incompatibilidade entre o regime de prisão domiciliar e o exercício da chefia do Executivo municipal foi reconhecida pelo próprio Presidente da Câmara Municipal ao impetrar Habeas Corpus nº 1065273/MA perante o Superior Tribunal de Justiça.

Naquele writ, o impetrante sustentou que a manutenção da medida cautelar implicaria paralisação da administração municipal, obstando atos essenciais de gestão. Invocou o princípio da continuidade do serviço público para postular a revogação da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, autorização para trabalho externo e viagens oficiais.

Essa pretensão evidencia, de modo inequívoco, a inviabilidade prática do exercício da chefia do Executivo por autoridade submetida a prisão domiciliar, reconhecida pelo próprio interessado ao buscar, sem sucesso, a flexibilização das restrições perante a Corte Superior.

Ressalte-se que a medida interventiva não se justifica apenas pelas prisões, mas, sobretudo, pelo fato de **todos os integrantes da linha sucessória prevista no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Turilândia (Prefeito, Vice-Prefeita, Presidente da Câmara e demais vereadores) estarem imersos nas mesmas condutas criminosas apuradas.**

O Município de Turilândia, portanto, encontra-se em um vácuo institucional concreto, sobressaindo, em juízo preliminar, grave comprometimento da forma republicana, nos termos do art. 16, V, "a", da Constituição do Estado do Maranhão.

2.1.4 DO FUMUS BONI IURIS: VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ruptura da forma republicana, já delineada linhas atrás — compreendida como desvio da gestão da res publica dos vetores do interesse público,



impessoalidade e moralidade — projeta, como consequência institucional imediata, a potencial violação de princípio constitucional sensível: a dignidade e os direitos da pessoa humana (art. 16, V, “b”, da Constituição do Estado do Maranhão).

A apropriação privada do orçamento público não se limita a irregularidade administrativa ou financeira, uma vez que repercute em políticas públicas essenciais, comprometendo a própria capacidade estatal de assegurar o mínimo existencial e de dar efetividade aos direitos fundamentais e sociais, cuja concretização pressupõe Administração proba, eficiente e finalisticamente orientada.

No plano doutrinário, J. J. Gomes Canotilho observa que a Constituição deve resguardar um núcleo essencial, correspondente ao “*standard mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito*”, de modo que todos tenham “*direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (minimum core of economic and social rights)*” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, p. 518).

No caso do Município de Turilândia, os dados socioeconômicos revelam quadro de acentuada vulnerabilidade estrutural. Com Índice de Desenvolvimento Humano de 0,536 e população estimada em 31.638 habitantes, o ente municipal apresenta deficiências graves em indicadores básicos, a exemplo da dependência quase absoluta de transferências constitucionais, responsáveis por aproximadamente 97,24% de sua receita; do baixo salário mensal dos trabalhadores formais, correspondente a 0,3 salários mínimos; e da precariedade da infraestrutura urbana, com apenas 0,48% de domicílios com esgotamento sanitário adequado (Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/turilandia/panorama>).

Assim, o suposto desvio de montante milionário revela, em juízo de probabilidade, risco real de desestruturação da prestação de serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social e saneamento, afetando diretamente as condições materiais de vida da população.



A propósito, a doutrina ressalta que a inobservância de princípios sensíveis pode resultar não apenas de atos comissivos, mas também de inércia institucional apta a inviabilizar sua concretização. Nessa linha, Uadi Lammêgo Bulos assinala que *“não é apenas a conduta positiva (...) que se submete à esfera de incidência do instituto, mas também o comportamento negativo”*, de modo que *“o non facere, a omissão deliberada, a negligência (...) justificam o ajuizamento da interventiva”* quando os órgãos públicos deixam de adotar providências concretas para assegurar tais princípios (Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025).

Em cognição sumária, portanto, há plausibilidade jurídica na tese de que as circunstâncias narradas, com efeitos concretos sobre a fruição de direitos básicos, caracterizam afronta simultânea à forma republicana e, por derivação, à dignidade e aos direitos da pessoa humana, atraindo, em tese, a hipótese autorizadora prevista no art. 16, V, “b”, da Constituição Estadual.

2.1.5. DO FUMUS BONI IURIS: DA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE LEI

Em continuidade, os elementos até aqui coligidos indicam o descumprimento reiterado de normas constitucionais e legais estruturantes da Administração Pública no âmbito do Município de Turilândia, notadamente aquelas previstas nos arts. 31 e 37, caput, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

O art. 31 da Carta Magna dispõe que a fiscalização municipal deve ser exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo. No caso em testilha, os indícios apontam para a provável neutralização desse mecanismo constitucional: a Câmara Municipal teria certificado a inexistência de apreciação de prestações de contas desde o início da gestão do Prefeito afastado; e os controles internos, ao que se noticia, teriam sido capturados por agentes vinculados ao mesmo núcleo investigado.

Por seu turno, o art. 37, caput, erige os princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores da atuação administrativa. Todavia, os subsídios apresentados sugerem afronta a tais postulados: i) possível violação à legalidade pela não observância das regras de licitação; ii) comprometimento da impessoalidade pelo aparente direcionamento de ajustes em favor de interesses privados; iii) abalo à moralidade diante de indícios de corrupção; iv) restrição à publicidade de dados e documentos; e v) prejuízo à eficiência em razão de contratações supostamente superfaturadas e desconectadas de necessidades públicas.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime de contratações públicas, busca assegurar a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Segundo o acervo probatório angariado, haveria um distanciamento dessas diretrizes, oriundo de possível manipulação de procedimentos licitatórios, contratação de empresas sem capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira, celebração de ajustes com valores aparentemente inflados e simulação de execução por meio de notas fiscais desacompanhadas de entrega efetiva.

Diante desse panorama, há plausibilidade na conclusão de que o Município teria operado em desalinho reiterado com comandos constitucionais e legais, o que, em tese, atrai a hipótese interventiva prevista no art. 16, IV, da Constituição Estadual.

À luz de todo o exposto, resta demonstrado o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar de intervenção, diante da possível violação aos princípios constitucionais sensíveis da forma republicana e da dignidade da pessoa humana, bem como do reiterado descumprimento de leis que regem a Administração Pública, justificando, nos termos da Carta da República e da Constituição Estadual, a atuação extraordinária do Estado.

2.2. DO PERICULUM IN MORA

O periculum in mora, no caso concreto, manifesta-se de forma inequívoca e decorre da premente necessidade de reorganização administrativa do Município de Turilândia.



Conforme abordado no decorrer desta decisão, perdura relevante comprometimento da estrutura administrativa municipal, com envolvimento simultâneo dos Poderes Executivo e Legislativo em práticas que resultaram no desvio de volumosos recursos públicos. Tal contexto impõe dificuldades concretas à recomposição da normalidade da gestão no âmbito local, na medida em que os agentes responsáveis pela condução administrativa e pelo exercício da função fiscalizatória se encontram diretamente alcançados pelos fatos investigados.

Repise-se que a inviabilidade da solução transitória pertinente ao gestor interino, como visto, reside no fato de que o Presidente da Casa Legislativa também está em prisão domiciliar, porquanto alcançado pelas mesmas irregularidades que fundamentaram as medidas cautelares decretadas no curso da investigação.

Nesse cenário, seria inviável permitir que a normalização da gestão, a revisão dos atos administrativos e a análise dos contratos celebrados fossem conduzidas por autoridade que figure entre os investigados ou beneficiários do malsinado esquema. A atribuição dessa tarefa a tais agentes implicaria, paradoxalmente, confiar a correção das irregularidades àqueles potencialmente envolvidos em sua gênese.

Em face da alarmante conjuntura verificada, a recomposição da rotina administrativa reclama providências urgentes, minuciosas e complexas, que não comportam postergação. Tais medidas compreendem a análise criteriosa dos ajustes celebrados em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, a reorganização dos procedimentos licitatórios e fiscalização da aplicação dos recursos estritamente vinculados às áreas essenciais, o que somente pode ser conduzido por autoridade alheia ao contexto fático precedente.



Frise-se que o transcurso do tempo, longe de atenuar a gravidade da situação, tende a amplificar os prejuízos já causados, pois posterga a recomposição da normalidade administrativa e mantém a condução da gestão pública (e de seus cofres) sob influência de agentes associados aos fatos investigados.

Como citado alhures, em um local marcado por baixo Índice de Desenvolvimento Humano, elevada dependência de transferências constitucionais e severas carências estruturais, uma possível delonga na tomada de providências macularia ainda mais a prestação de serviços essenciais e a efetivação de direitos fundamentais sociais aos munícipes – que sofrem, de forma impiedosa, as consequências da dilapidação dos recursos públicos.

A intervenção, portanto, não significa mitigação da autonomia municipal, mas contribui para a sua restauração, criando condições salutaras para que o ente federado volte a exercer suas competências, doravante em harmonia com os pressupostos constitucionais republicanos. Trata-se de medida destinada a devolver ao Município de Turilândia a possibilidade de autogoverno genuíno, no qual os agentes públicos representem os interesses da população, prestem contas de suas ações e dirijam a gestão segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessas circunstâncias, o periculum in mora não se funda em conjecturas ou possibilidades futuras, mas na constatação objetiva de que a ausência de intervenção obsta a reversão de um quadro lesivo já instalado, esvaziando a utilidade do provimento final e a própria previsão legal do instituto. Mostra-se inexoravelmente presente risco concreto e atual que justifica a concessão liminar da providência postulada.



A tutela liminar interventiva, assim, exsurge como meio indispensável e plenamente justificado para conter a consolidação de danos graves e viabilizar a retomada mínima da capacidade de gestão pública.

3. DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MEDIDA INTERVENTIVA

Com efeito, não obstante a decisão desta Corte no sentido da decretação da intervenção em sede liminar, mister ressaltar que a atribuição de expedir o decreto e nomear o interventor compete exclusivamente ao Governador do Estado (art. 64, VI, CE/MA), que deverá, evidentemente, escolher pessoa de reputação ilibada, qualificação técnica comprovada e notório saber em gestão pública.

Ressalte-se que, como ensina José Afonso da Silva, “o *interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando restabelecer a normalidade, prestando contas de seus atos ao Governador (ou ao Presidente da República, se Município de Território), e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado (ou da União, idem), bem como responderá pelos excessos que cometer*” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 491).

Impende gizar, ainda, que, nas hipóteses previstas no art. 35, IV, da Constituição Federal (intervenção decretada para assegurar a observância de princípios constitucionais sensíveis ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial), não se exige a submissão do decreto interventivo à apreciação da Assembleia Legislativa, conforme expressa previsão do art. 36, § 3º, da Carta Magna.

Na mesma linha é o escólio de Bernardo Gonçalves Fernandes, *in verbis*:
“(...) existem exceções ao controle político. Estas estão alocadas de acordo com o art. 36, § 3º, da CR/88, nas hipóteses no art. 34, inc. VI e VII. Dessa feita, não haverá controle político nas hipóteses de inexecução de lei federal, ordem ou decisão judicial, e no caso de descumprimento de princípio sensível pelos Estados ou DF. Mas qual é o fundamento de tais exceções? Sem dúvida, a fundamentação



está adstrita ao princípio da separação de poderes do art. 2º da CR/88. Nesses casos, é bom lembrarmos que existe provimento judicial. E o legislador não poderá usurpá-los; não poderá, portanto, mediante uma postura política, descumprir decisão judicial" (Curso de Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 940).

A dispensa do controle político justifica-se pela circunstância de que, nessas hipóteses, há provimento jurisdicional prévio – no caso, a decisão deste Tribunal declarando a violação a princípios constitucionais sensíveis e a necessidade de prover execução de leis –, não cabendo ao Poder Legislativo rever ou sustar medida destinada a dar cumprimento a pronunciamento judicial, sob pena de violação à separação dos Poderes.

Assim, uma vez deferida liminarmente a presente representação interventiva, competirá ao Governador do Estado, independentemente de apreciação da Assembleia Legislativa, expedir o decreto de intervenção no Município de Turilândia, observando os parâmetros fixados nesta decisão.

4. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, verificada a presença dos requisitos previstos nos artigos 35, IV, da Constituição Federal, e 16, IV e V, da Constituição do Estado do Maranhão, caracterizados, em cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e considerando a excepcionalidade, a gravidade e a urgência que permeiam a situação fática, voto para **DEFERIR LIMINARMENTE** o pedido interventivo, com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.562/2011 (aplicável por simetria), submetendo-o à deliberação colegiada da Seção de Direito Público, para:

a) **DETERMINAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, expeça Decreto de Intervenção no Município de Turilândia/MA (art. 64, VI, CE/MA),



procedendo à nomeação de interventor idôneo, preferencialmente profissional de notório saber em gestão pública, que assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, exercendo, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, todas as atribuições inerentes ao cargo, previstas nos arts. 64 e 65 da respectiva Lei Orgânica.

b) **ESTABELEECER** que, se verificada a necessidade e o não restabelecimento da normalidade institucional, o prazo da intervenção poderá ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado do interventor nomeado, do Ministério Público do Estado do Maranhão ou de ofício por este Tribunal, condicionada a prorrogação à deliberação colegiada da Seção de Direito Público.

c) **DEFINIR** que a intervenção limita-se à chefia do Poder Executivo Municipal, não abrangendo as funções legislativas, que permanecem integralmente com a Câmara Municipal;

d) **REQUISITAR** ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio TCE/MA, que, tão logo seja nomeado o interventor do Município de Turilândia/MA, seja designada equipe técnica para a realização de auditoria in loco, destinada a apurar a real situação financeira, orçamentária, administrativa e operacional do ente municipal, inclusive quanto à prestação dos serviços públicos essenciais, com o objetivo de orientar a atuação do interventor para o restabelecimento, no menor prazo possível, da normalidade institucional, em conformidade com a ordem constitucional e as boas práticas administrativas, devendo a referida equipe, ainda, proceder à tomada de contas da gestão do Prefeito afastado, para fins de apuração de responsabilidades entre as gestões.

e) **ESTIPULAR** que o interventor nomeado apresente, no prazo de 90



(noventa) a 100 (cem) dias contados de sua posse, relatório circunstanciado ao Governador do Estado, a este Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, descrevendo as medidas adotadas, a situação encontrada na administração municipal, as irregularidades identificadas e as providências necessárias à completa normalização institucional.

Comunique-se o teor desta decisão ao Município de Turilândia/MA, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Publique-se. Cumpra-se.

GERVÁSIO Protásio dos **SANTOS** Júnior
Desembargador Relator

